



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011774/00-45
Recurso nº. : 128.970
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 2000
Recorrente : AYRTON JOSÉ FLORÊNCIO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.760

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - O requisito essencial para o deferimento do pedido de restituição de imposto de renda pessoa física retido na fonte é a apresentação de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que identifique a doença e que indique a data em que a pessoa contraiu a moléstia ou, na impossibilidade desta, que indique uma data em que haja certeza de que nela o contribuinte era seu portador. Nos casos de moléstias passíveis de controle, o serviço médico oficial deve fixar o prazo de validade do laudo pericial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AYRTON JOSÉ FLORÊNCIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.011774/00-45
Acórdão nº : 106-12.760

Recurso nº : 128.970
Recorrente : AYRTON JOSÉ FLORÊNCIO

RELATÓRIO

Ayrton José Florêncio, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do recurso protocolado em 11/12/01 (fl. 33), tendo dela tomado ciência em 12/11/01 (fl. 32).

O contribuinte deu entrada no pedido de restituição do imposto de renda pessoa física (fl. 01), relativo aos anos-calendário de **1994 a 1999**, esclarecendo ser portador de moléstia grave enquadrada nas hipóteses legais de isenção do tributo.

Aposentado por tempo de serviço desde 23/09/91 (fl. 08), apresentou os documentos de fls. 09 e 13 a 15.

O Serviço Médico Odontológico e Social da Gerência Regional de Administração em Minas Gerais emitiu o parecer de fl. 17, no qual consta a informação de que o presente processo não está devidamente instruído conforme orientações da DISIT/SRRF 6ª RF nº 04/98 no sentido de que *caso o pedido de restituição não esteja instruído com a prova exigida, os requerimentos não mais devem ser encaminhados à Junta Médica do Ministério da Fazenda para suprir a ausência do laudo pericial.*

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fl. 18) indeferiu o pedido por considerar que o requerente não apresentou o laudo médico pericial comprobatório.

Em sua manifestação de inconformidade (fl. 21), fez anexar novo documento denominado laudo médico, do Centro Avançado de Tratamento Oncológico – CENANTRON.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011774/00-45
Acórdão nº : 106-12.760

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 25 a 30), por intermédio da 5ª Turma, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. Argumenta ter ocorrido a decadência do direito à restituição dos pagamentos efetuados anteriormente a 20/09/95, posto que o pedido data de 20/09/00. Quanto ao restante, afirma que os documentos de fls. 14 e 22 não foram expedidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Os de fls. 09 e 13, o foram, porém não se revestem do detalhamento necessário, não tem prazo de validade, inclusive. É necessário que os médicos se pronunciem quanto à moléstia ser passível ou não de controle (§ 1º, do art. 30, da Lei nº 9.250/95). Segundo o documento de fl. 22, de 19/07/01, naquela data não havia evidências da doença, o que pode indicar que o mal é passível de controle, necessitando, assim, que o laudo fixasse prazo do acometimento da doença.

Em seu recurso (fl. 33), o Sr. Ayrton José Florêncio anexa novo laudo (fl. 34), datado de 10/12/01, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no qual atesta que o paciente foi submetido, em 09/94, a uma cirurgia (hemicolectomia) em vista de um carcinoma de cólon CID: C18.8 e completa afirmando: *atualmente sob controle, sem incidência da doença. Nova avaliação em 15/10/02.*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.011774/00-45
Acórdão nº : 106-12.760

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme já exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte e não questionado pelo Sr. Ayrton José Florêncio em seu recurso, o contribuinte protocolizou seu pedido de restituição em 20/09/00, logo os pagamentos efetuados anteriormente a 20/09/95 estão abrangidos pela decadência, conforme preceitua o art. 168, do Código Tributário Nacional.

Com relação ao mérito, observa-se que a legislação de regência assim dispõe:

Lei nº 7.713/88:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

...

Lei nº 9.250/95:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011774/00-45
Acórdão nº : 106-12.760

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Para comprovar ser portador de doença consignada na lei isentiva, o contribuinte trouxe aos autos as declarações de fls. 09 e 13, que não possuem o detalhamento necessário, pois, não contém a especificação nominal da doença, além de não indicarem o prazo de validade dos documentos.

Os comprovantes de fls. 14 e 22 não são emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme preconiza a Lei nº 9.250/95, no seu art. 30, já transcrito.

O laudo médico anexado em grau de recurso (fl. 34) também não preenche os requisitos legais necessários à concessão da isenção, pois, somente informa que o Sr. Ayrton José FlorÊNCIAO submeteu-se a uma cirurgia em 09/1994 e que, na data do laudo (10/12/01), não havia incidência da doença, estando controlada.

Não há, portanto, elementos suficientes para se determinar em que período o recorrente era efetivamente portador da doença prevista na norma de isenção, logo, não se comprovou a situação jurídica fática alegada pelo contribuinte.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA